

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 7.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o peso máximo do material escolar transportado pelos alunos da educação infantil das redes pública e privada do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O peso máximo total do material escolar transportado diariamente por alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental em mochilas, pastas e similares não poderá ultrapassar.

I - 5% (cinco por cento) do peso do aluno matriculado na Educação Infantil;

II - 10% (dez por cento) do peso do aluno matriculado no Ensino Fundamental.

Art. 2º Caberá à escola, através de sua direção, a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

Art. 3º O material que exceder o peso máximo permitido deverá ser guardado em armários fechados individuais ou coletivos.

Parágrafo único. A escola não poderá efetuar qualquer tipo de cobrança pela guarda do material escolar.

Art. 4º V E T A D O

\* O art. 4º desta legislação foi vetado por inconstitucionalidade, conforme Ms nº 119/2008-GG, de 15/12/2008.

\* Das Razões do veto:

O dispositivo acima referido infringi o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal, pois impõe penalidades à escolas, a advertência e multa no caso, seja aplicada em uma instituição prestadora de serviços de ensino, substituindo-se assim ao Executivo no mister de realizar este tipo de decisão nitidamente de conteúdo administrativo.

Por outro lado o parágrafo único do mesmo artigo 4º estabelece que nas escolas públicas, a multa poderá ser substituída por punição à direção da escola nos termos do Estatuto do Servidor Público.

No referido parágrafo há criação de sanções aos servidores públicos, tal formulação, colide com o artigo 105, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual.

Tal interpretação é absolutamente pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que apreciando situação semelhante já decidiu não ser possível, a iniciativa legislativa de parlamentar sobre questões que tratem de direitos e obrigações dos servidores públicos, como se pode verificar no posicionamento do Eros Graus referendado pela Corte na ADI 1594 / RN - Rio Grande do Norte, julgada em 04.06.200.

Art. 5º É obrigatório à afixação das normas contidas nesta Lei em local visível aos alunos, pais e docentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

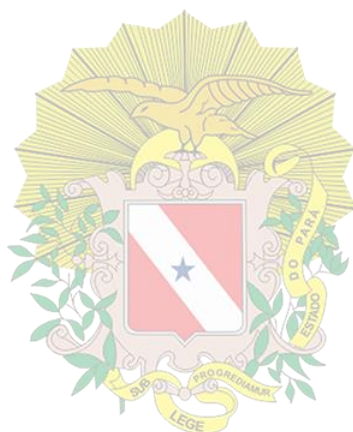
PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de dezembro de 2008.

ODAIR SANTOS CORRÊA  
Governador do Estado em exercício

DOE Nº 31.320, de 18/12/2008.

---

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ